

JORNAL EXTRA JULHO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Lei Municipal Nº 331, de 04.11.1969

Composto no Departamento de Tecnologia da Informação
Administração: José Uchôa de Aquino Leite



ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATOS DO PREFEITO

DECRETO Nº 022/2020

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS COVID-19, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DE ALAGOA NOVA-PB, BEM COMO SOBRE RECOMENDAÇÕES AO SETOR PRIVADO MUNICIPAL

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 59, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que é crescente o número de novos casos de contaminação e mortes ocasionados pelo novo Coronavírus em todo território brasileiro, o que enseja a adoção de medidas rígidas e eficazes de prevenção e controle;

CONSIDERANDO que é imprescindível a manutenção das medidas já determinadas e que se faz necessário a adoção de novas formas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do novo Coronavírus no âmbito do Município de Alagoa Nova, notadamente através da aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO que o Município de Alagoa Nova – PB decretou Situação de Emergência em Saúde através do Decreto Municipal nº. 003/2020, de 17 de março de 2020, com determinações Decretos nº. 004/2020, de 22 de março de 2020; 005/2020, de 26 de março de 2020; 006/2020, de 31 de março de 2020; 007/2020, de 05 de abril de 2020; 008/2020, de 06 de abril de 2020; e 09, de 06 de abril de 2020;

CONSIDERANDO Decreto Estadual nº 40.304 de 12 de junho de 2020 que “Dispõe sobre a adoção do plano Novo Normal Paraíba, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus) no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual.”

CONSIDERANDO as decisões tomadas pelo **COMITÊ MUNICIPAL DE GESTÃO DE CRISE** em reuniões realizadas nos dias 06 e 08 de julho de 2020, junto ao, conforme Portaria Municipal n. 027/2020.

RESOLVE

Art. 1º Estabelece os critérios para o funcionamento parcial das atividades econômicas, a partir do dia 20 de julho de 2020, até ulterior deliberação, em todo o território do Município, como medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID19 (Novo Coronavírus).

Art. 2º De acordo com Decreto Estadual nº 40.304 de 12 de junho de 2020, mantém o funcionamento de serviços públicos e das seguintes atividades essenciais:

- I. mercados, mercearias, açougues e padarias, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;
- II. estabelecimentos odontológicos, farmacêuticos, psicológicos e as clínicas de fisioterapia;
- III. hortifrutis;
- IV. distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;
- V. produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene
- VI. estabelecimentos que comercializam material de construção;
- VII. agências bancárias e casas lotéricas;
- VIII. empresas de telecomunicações e internet;
- IX. oficinas mecânicas, borracharias e lava jatos;
- X. as lojas de autopeças, moto peças e insumos de informática, durante o prazo mencionado no caput, poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (delivery), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências;
- XI. assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- XII. os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- XIII. óticas, que poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio, inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias, vedando-se a aglomeração de pessoas;
- XIV. clínicas veterinárias, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;
- XV. os serviços de assistência técnica e manutenção, vedada, em

- qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;
- XVI. O funcionamento das atividades de construção civil, com limitação de 1 (um) trabalhador para cada 30 m² de intervenção, limitado a 6 (seis) trabalhadores por obra, devendo estar fazendo o uso obrigatoriamente, de máscara e luvas.
- XVII. salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social.

Art. 3º Fica liberado o funcionamento parcial das atividades a seguir elencadas, obedecendo às condições estabelecidas neste Decreto e as normas e determinações dos órgãos de vigilância sanitária para a prevenção e o combate ao Coronavírus.

- I. Comércio varejistas de artigos de uso pessoal e doméstico, papelarias e comércio varejistas de artigos em geral, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, com distanciamento entre os clientes no interior da loja de 2 metros, devendo funcionar das 8h às 17h.
- II. restaurantes com ocupação máxima de 30% da capacidade e providenciar o distanciamento entre os clientes no interior das dependências de 2 metros, ficando vedada a venda de bebidas alcoólicas, permitido funcionar das 11h às 15h.
- III. barracas que sirvam refeições, com ocupação máxima de 30% da capacidade e providenciar o distanciamento entre os clientes nas dependências de 2 metros, ficando vedada a venda de bebidas alcoólicas, permitido funcionar das 06h às 15h.
- IV. pizzarias com ocupação máxima de 30% da capacidade e providenciar o distanciamento entre os clientes no interior das dependências de 2 metros, ficando vedada a venda de bebidas alcoólicas, permitido funcionar das 18h30 às 21h.
- V. lanchonetes com ocupação máxima de 30% da capacidade, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, com distanciamento entre os clientes de 2 metros, ficando vedada a venda de bebidas alcoólicas, podendo funcionar até 20h.
- VI. churrasquinhos sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, com distanciamento entre os clientes de 2 metros, ficando vedada a venda de bebidas alcoólicas, podendo funcionar até 20h.

§1º No que se referem ao funcionamento parcial das atividades elencadas, só será permitida após apresentarem plano de abertura para ser avaliado pelo Comitê de Gestão de Crise e assinarem o Termo de Responsabilidade que esta em anexo a esse Decreto.

§2º Todos os estabelecimentos comerciais deverão fazer o uso obrigatoriamente, de máscaras de proteção e luvas e manter à disposição e em local estratégico álcool 70º para a utilização dos clientes e o próprio vendedor.

Art. 4º Fica autorizada a realização da Feira Livre Municipal, em Regime Especial de Prevenção ao COVID-19, a qual será realizada todos os sábados, no horário compreendido das 06h00min até as 13h00min a fim de permitir a diluição do público consumidor, sob as seguintes

regulamentações:

- I. A Feira Livre Municipal estará restrita de forma exclusiva ao gênero alimentício perecível (frutas, verduras, cereais e carnes);
- II. Somente poderão atender mediante controle de fluxo de pessoas, não sendo permitida a presença simultânea de mais de um cliente no mesmo banco;
- III. Os vendedores deverão estar fazendo o uso obrigatoriamente, de máscaras de proteção e luvas;
- IV. As sacolas ou caixas que armazenam os produtos comercializados deverão ser, obrigatoriamente, desinfetadas pelo comerciante, por meio de borrifadas com álcool 70º, nas partes internas e externas, para evitar que os referidos produtos sejam os condutores do vírus para dentro das residências dos clientes;
- V. Manter à disposição e em local estratégico álcool 70º para a utilização dos clientes e o próprio vendedor;
- VI. Os bancos serão dispostos a cada 5 metros de distância de um do outro;
- VII. As entradas da Feira Livre Municipal, contarão com a presença constante de fiscais para evitar aglomerações no interior da Feira Livre Municipal, limitando a quantidade de consumidores em seu interior;
- VIII. Cada entrada da Feira Livre Municipal contará com dois pontos higiênicos, contendo torneiras e/ou álcool em gel para que a população possa realizar a higienização das mãos antes de adentrar no perímetro do comércio e contará com profissionais da Secretaria de Saúde para a verificação da temperatura das pessoas.
- IX. Os bancos citados no inciso acima serão organizados em duas fileiras paralelas com meio fio da rua onde ocorrerá a Feira Livre Municipal;
- X. Poderá a Administração convocar servidores para colaborar na feira livre, orientando a população quanto à circulação no espaço e distanciamento na fila de acesso à entrada principal e bancas internas;
- XI. Não será permitida a comercialização de lanches e o consumo no interior da feira;
- XII. Será permitida a abertura do Açougue Municipal em que contará no seu interior com um lavatório para higienização das mãos dos clientes, além de ser limitado o acesso com controle por meio de fichas. Além disso, os vendedores deverão estar fazendo o uso obrigatoriamente, de máscaras de proteção e luvas e manter à disposição e em local estratégico álcool 70º para a utilização dos clientes e o próprio vendedor;

§1º O Mercado Público permanecerá temporariamente fechado por se tratar de um ambiente fechado e pela quantidade de boxes próximos com pouco espaço para distanciamento;

§2º Da responsabilidade dos consumidores da Feira Livre Municipal:

- a. Manter a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as outras e entre os feirantes, evitando formar aglomerações;
- b. Não frequentar a feira livre caso apresente algum sintoma de gripe (tosse, congestão nasal, febre, dores musculares, falta de ar, calafrios, coriza e fadiga);
- c. Evitar frequentar a feira livre idosos e as pessoas que se enquadrem no grupo de risco;
- d. Procurar ir à feira nos horários que costumemente tenham um menor fluxo de pessoas;
- e. Sejam rápidos nas compras, permanecendo na feira o menor tempo possível e ao retornarem passa casa, lavem imediatamente as mãos com água e sabão até a altura dos punhos ou utilize álcool gel e higienize os objetos que levou para a feira (chave, celular etc.) bem como produtos e sacolas.

§3º Fica proibido na Feira Livre Municipal:

- a. a presença dos 'carroceiros', a fim de evitar aglomerações;
- b. a entrada de crianças no âmbito da feira;
- c. o consumo de produtos no perímetro da feira

Art. 5º Permanecem fechados os estabelecimentos como: academias de esportes e ginástica, centro esportivos, campos de futebol, clubes em geral, áreas de lazer, casas de festas ou de espetáculos, shows artísticos e congêneres, ou quaisquer estabelecimentos de entretenimento de ambiente fechado ou aberto; e eventos com aglomerações.

Art. 6º Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial, em todos os espaços públicos, em transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, em todo o território municipal, ainda que produzida de forma artesanal ou caseira.

§ 1º A obrigatoriedade do uso de máscara, de que trata este artigo, perdurará enquanto vigorar o estado de emergência no Município declarado no Decreto nº 003, de 17 de março de 2020.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa para as empresas de transporte coletivo, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cada pessoa encontrada sem máscara no interior dos veículos de transporte público, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais, decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

§ 3º Os recursos provenientes das multas aplicadas por descumprimento das normas deste decreto serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde manterá monitoramento da evolução da pandemia da COVID-19 no Município, em especial dos efeitos da suspensão gradual e regionalizada de restrições de serviços e atividades nas condições estruturais e epidemiológicas, podendo elaborar novas recomendações a qualquer tempo.

Art. 8º A infração a quaisquer dos dispositivos desta normativa acarretará cassação de alvará de funcionamento e interdição imediata do estabelecimento, com encaminhamento do auto de infração para os órgãos de fiscalização para a devida apuração.

Art. 9º As condições epidemiológicas e estruturais no Município serão analisadas juntamente com o Comitê de Gestão de Crise em intervalos de 15 dias, tendo como parâmetros de aferição a taxa de obediência ao isolamento, taxa de progressão de casos novos, taxa de letalidade e a taxa de ocupação hospitalar.

Art. 10 Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Alagoa Nova, 16 de julho de 2020.
JOSÉ UCHÔA DE AQUINO LEITE
PREFEITO CONSTITUCIONAL

MODELO DE PLANO DE ABERTURA DOS COMÉRCIOS

I – APRESENTAÇÃO

O comércio (Razão Social), inscrita no CNPJ sob o nº.....Inscrição Estadual nº, com sede na Rua....., nº....., Bairro,na cidade de Alagoa Nova - PB, neste ato representado por seu Representante Legal (Nome Completo), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), portador da cédula de identidade RG nº, inscrito sob o CPF nº, residente e domiciliado na Rua....., nº....., Bairro,na cidade de Alagoa Nova - PB, vem apresentar o **PLANO DE ABERTURA DO COMÉRCIO** do Município de Alagoa Nova, o qual será descrito os cuidados preventivos para a COVID-19.

II – ESPAÇO FÍSICO E QUANTIDADE DE PESSOAS

A capacidade física do comércio (Razão Social) é de aproximadamente pessoas, sendo que a área total do espaço físico é de, commetros de frente, o fundo com metros e as laterais commetros, considerando 2 m de distância entre os clientes, e considerando a lotação inicial permitida de 30% da capacidade do ambiente.

III – RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE

- a. Deverão limitar seus funcionários no interior dos estabelecimentos comerciais, e no atendimento;
- b. Deverão fazer uso constante e ininterrupto de luvas e máscaras;
- c. Deverão redobrar os cuidados com a higiene, se munindo de condutas antissépticas no manejo, comercialização e entrega de seus insumos;
- d. Deverão disponibilizar instrumentos e produtos para higienização das mãos dos fregueses;
- e. Permanecer por trás dos balcões ou numa posição de distância do freguês para evitar o contato respiratório muito próximo;
- f. Deverão atuar na fiscalização colaborativa com o poder público para coibir e desestimular quaisquer iniciativas que violem as medidas de segurança necessárias e estabelecidas neste Decreto.
- g. Manter a distância mínima de 2 m entre as pessoas, evitando formar aglomerações;

Alagoa Nova – PB, _____ de _____ de 2020

RESPONSÁVEL